

*Telles; Fernando de Abranches-Ferrão; Álvaro do Amaral Barata (relator); Nuno Rodrigues dos Santos; Jaime do Rego Afreixo; Fernando Baptista da Silva; Querubim do Vale Guimarães; Felipe Braz Rodrigues.*

### Acórdão de 14-6-1963

1. *A Ordem dos Advogados é simples executora da lei; não lhe cabe legislar, i. e., não lhe cabe alterar, por adição, os casos de incompatibilidade consignados no art. 591 do E. J.*

2. *Não há incompatibilidade entre o exercício da advocacia, nem com o exercício das funções, gratuitas, de subdirector da subsecção de Coimbra do Arquivo de Identificação, nem com o das de chefe de secção do Instituto de Criminologia de Coimbra.*

1. O dr. Mário Artur da Silva Maldonado, licenciado em Direito, chefe da 1.<sup>a</sup> secção do Instituto de Criminologia de Coimbra (interino) e, por inerência, subdirector da subsecção de Coimbra do Arquivo de Identificação, requereu ao Conselho Distrital daquela cidade que o inscrevesse na Ordem como candidato à advocacia.

Com «alguma dúvida» do relator a quem a apreciação do pedido foi distribuída, o Conselho Distrital deferiu o pedido e fez a inscrição preparatória e o mais do n. 3.<sup>o</sup> do art. 545 do E. J., e remeteu o processo a este Conselho Geral para se proceder à inscrição do interessado no quadro geral da Ordem.

A inscrição será, porém, de praticar?

2. No aspecto documental, o pedido encontra-se devidamente instruído, pois mostra-se acompanhado dos elementos enumerados no art. 550 do E. J.

Neste ponto, portanto, nenhum obstáculo se depara à inscrição do interessado como candidato à advocacia.

Onde os problemas podem surgir é no aspecto da compatibilidade do exercício da advocacia, posto que na situação de

candidato, com as funções ou actividades que o interessado está a exercer, ou seja, com as funções ou actividades de:

- a) chefe da 1.ª secção do *Instituto de Criminologia de Coimbra*, embora em regime de interinidade;
- b) subdirector da subsecção de Coimbra do Arquivo de Identificação.

3. Os Institutos de Criminologia foram criados em 8-12-1963 pelo dec.-lei 27.306.

Eram em número de três e foram sediados em Lisboa, Porto e Coimbra.

Nos termos do art. 1 do diploma criador, esses três institutos foram *enquadrados nos serviços da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais*.

Assim, e se este enquadramento ainda hoje subsistisse, parece que nenhuma dúvida poderia suscitar-se quanto à incompatibilidade entre o exercício de funções próprias dos funcionários de qualquer dos Institutos de Criminologia e a prática da advocacia (E. J., al. c) do art. 591).

A verdade, porém, é que o enquadramento dos Institutos de Criminologia na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais deixou de existir a partir de decreto-lei 38.386 de 8-8-1951.

Este diploma, ao reorganizar a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, determinou — art. 5 — que os Institutos de Criminologia funcionarão na *dependência* do Conselho Superior dos Serviços Criminais.

Tal dependência, todavia, não o é no aspecto dos serviços, pois os serviços dos Institutos de Criminologia têm autonomia administrativa, de quadros e de funções.

As funções de Institutos de Criminologia são de três ordens: de investigação, docentes e de auxiliares técnicos dos serviços profissionais e jurisdicionais de menores (art. 10).

Quando o art. 5 cit. se refere a dependência do Conselho Superior dos Serviços Criminais, refere-se a uma simples dependência de «funcionamento». Pelo que se extrai de todo o articulado do dec.-lei 38.386 conclui-se, realmente, que se trata

de uma dependência de orientação da actividade dos Institutos de Criminologia e não de absorção dos seus respectivos serviços.

Assim é que o art. 17 do mesmo diploma diz que a *Direcção Geral dos Serviços Prisionais* compreende: a) serviços centrais; b) os serviços dependentes — o que tem a vantagem de elucidar sobre a técnica utilizada no decreto-lei a que estamos a aludir (dec.-lei 38.386).

No entanto, quando versa o caso do *Conselho Superior dos Serviços Criminais*, já não diz o mesmo. Esse Conselho não tem serviços centrais, isto é, próprios.

Funciona através de deliberações que toma sobre os assuntos da sua competência, que está definida no art. 4 do decreto, e não se vê entre as suas atribuições — que são de natureza administrativa umas e de natureza jurídica outras — quaisquer que directamente se prendam com o funcionamento dos Institutos de Criminologia.

Posteriormente ao dec.-lei 38.386, foi publicado o dec.-lei de 24-11-1956, que mantendo a dependência referida — do Conselho Superior dos Serviços Prisionais, que não da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — deixa inalterado no mais o que o dec.-lei 38.386 preceituou na matéria pertinente.

Assim, de todo o exposto parece-nos lícito concluir que os Institutos de Criminologia deixaram, após o dec.-lei 38.386, de ser serviço da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, e que a mutação se fez no sentido de, onde havia *integração* nos quadros dos Serviços dessa Direcção-Geral, passou a haver, apenas, dependência do Conselho Superior dos Serviços Criminais. Dependência, frisamos, e não *integração*.

Ora, como os Institutos de Criminologia não estão integrados em qualquer outra direcção-geral, ou em qualquer administração-geral, inspecção-geral ou serviço-central — posto que autónomo — de algum dos nossos Ministérios, somos levados a reconhecer que não há incompatibilidade entre o exercício de funções próprias dos funcionários de quaisquer dos nossos três Institutos de Criminologia e a prática da advocacia.

Esta conclusão não pode haver-se como infirmada pelo facto

de os Institutos de Criminologia, como auxiliares técnicos dos serviços profissionais e jurisdicionais de menores (art. 12 do dec.-lei 38.386), terem competência para formular a prognose criminológica dos delinquentes e para darem os pareceres requisitados pelos tribunais de execução das penas para efeito de decisão sobre prorrogação da pena ou libertação condicional de delinquentes de difícil correcção ou os pareceres sobre a perigosidade criminal dos reclusos que venham a ser atacados de alienação ou anomalia mentais.

A Ordem dos Advogados é simples executora da lei; não lhe cabe legislar, i. e., não lhe cabe alterar, por adição, os casos de incompatibilidade consignados no art. 591 do E. J.

Para já — e embora tenhamos como relevante o reparo que deixamos assinalado — julgamos bem que a conclusão a tirar é a que deixamos referida.

4. O caso do exercício de funções próprias dos funcionários do *Arquivo de Identificação* por parte do dr. Mário Maldonado, também o não atinge com qualquer incompatibilidade, como se vai ver.

O Arquivo de Identificação, com o objectivo de assegurar os serviços de identificação, foi criado pelo dec. 27.305, de 8-12-1936.

Foi erecto como um serviço *centralizado* em Lisboa e com jurisdição em todo o País e secções no Porto e Coimbra, que funcionariam junto dos respectivos Institutos de Criminologia.

Tudo isto se diz no art. 1 do dec.-lei cit. e, quanto ao funcionamento da secção do Arquivo em Coimbra, isso se repete — mais detalhadamente — no § 1.º do art. 26 do dec.-lei 27.306, de 8-12-1936.

Em 21-2-1944, e pela publicação do dec. 33.535, os serviços de identificação civil, até aí a cargo do Arquivo de Identificação, com as suas secções do Porto e Coimbra, passam a competir à *Direcção dos Serviços de Identificação*, que aquele decreto cria e do qual o Arquivo de Identificação fica a constituir uma secção (arts. 1 e 2 do diploma referido), ingressando os funcio-

nários desse Arquivo no quadro do pessoal efectivo da nova Direcção dos Serviços de Identificação (cit. decreto-lei, art. 3).

Esta situação vem a ser essencialmente mantida pelo dec.-lei de 19-4-1957, que, respeitando embora a criação da Direcção dos Serviços de Identificação feita pelo dec.-lei 33.535 — art. 1 — revoga, todavia, os restantes preceitos desse diploma.

O art. 1 do dec.-lei 41.077, com efeito, confirma a integração dos serviços de identificação civil, a cargo do Arquivo de Identificação, no quadro da actividade cometida à Direcção dos Serviços de Identificação.

Como consequência, o art. 3 imediato dispõe que o Arquivo de Identificação, além da secção central de Lisboa e das secções ultramarinas criadas pelo dec.-lei 38.662, tem subsecções nas cidades do Porto e Coimbra, as quais funcionarão sob a chefia de um subdirector, na immediata dependência da Direcção dos Serviços de Identificação, que, no caso da subsecção de Coimbra, serão desempenhados pelo chefe da 1.ª secção do Instituto de Criminologia (o caso do dr. Mário Maldonado).

Por sua vez, o confronto do art. 25 do referido diploma com o quadro do pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação é havido como pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação.

Assim, tendo o Arquivo de Identificação sido um serviço central, com jurisdição em todo o País, e, depois da sua integração na Direcção dos Serviços de Identificação, elemento de um serviço-central do Ministério da Justiça, manifesto é que as pessoas que nele exerçam funções ou actividades próprias dos respectivos funcionários estão excluídas, por incompatibilidade legal — alínea c) do art. 591 do E. J. — do exercício da advocacia.

Desta forma poderá parecer que o dr. Mário Maldonado, nomeado para o seu cargo ulteriormente à data em que foi estabelecida a incompatibilidade (a qual vem já do Estatuto anterior), não poderia beneficiar da situação de favor criada

pela parte final da alínea f) do referido art. 591, e, consequentemente, não lhe será lícito exercer a advocacia.

Assim seria, de facto, se as funções por ele exercidas na secção de Coimbra do Arquivo de Identificação não fossem gratuitas, como realmente o são (doc. de fls. 9).

É que, sendo gratuitas essas funções, o dr. Mário Maldonado fica colocado sob a égide protectora do n. 3.º do mesmo artigo, que para tal hipótese declara insubsistente a incompatibilidade com que, se não fora isso, o atingiria a alínea c) do art. 591 do E. J.

Em síntese: o pedido formulado pelo dr. Mário Artur da Silva Maldonado, abreviadamente Mário Maldonado, no sentido de ser inscrito como candidato nos quadros da Ordem dos Advogados, apresenta-se em condições de ser deferido.

Esse é o meu parecer que, para o efeito devido, apresento à apreciação do Conselho Geral. — *Luiz Veiga*.

Nos termos e pelos fundamentos do parecer antecedente proferido no processo E/439, com que se conformam, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em increver, como candidato nos quadros da Ordem o dr. Mário Artur da Silva Maldonado.

Lisboa, 14 de Junho de 1963 — *Pedro Pitta; Luiz Veiga* (relator); *Galvão Teles; Alberto Jordão; Querubim Guimarães; Amaral Barata; Fernando Silva; Braz Rodrigues*.

Parecer do vogal José de Magalhães Godinho,  
aprovado em sessão de 14-6-1963

1. *Só em casos muito excepcionais o advogado poderá quebrar o segredo profissional, precedendo consulta ao presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.*
2. *Não pode, porém, a Ordem impor a um advogado que, contra o seu entendimento, quebre o seu segredo profissional.*

O sr. corregedor da 3.ª Vara Cível de Lisboa consulta esta Ordem para que se pronuncie sobre se é ou não caso de segredo